



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 5031/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2025

ABERTURA: 07:30 HORAS DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2025

OBJETO: Aquisição de equipamentos de processamento de dados, equipamentos de áudio, vídeo e foto, material de expediente e mobiliário em geral.

I - RECORRENTE

- **GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 32.084.616/0001-84.

II - RECORRIDA

- **INOVA SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 55.512.993/0001-72.

III - DO RELATÓRIO

Trata-se de interposição de recurso ao certame supramencionado, os quais são encaminhados devidamente instruídos na forma apresentada pelas recorrentes, referente ao julgamento do certame realizado no dia 03/10/2025.

Passa-se à análise.

IV - DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 14.133/2021, que dispõe acerca dos RECURSOS:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



Da mesma forma, foi previsto no item 11 do Edital, vejamos:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer em campo próprio do sistema.

11.1.1. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a preclusão desse direito.

11.1.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.2. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.3. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste edital.

V - DAS RAZÕES RECURSAIS

O recurso interposto pela empresa GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA, é contra a classificação da empresa INOVA SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Aduz a recorrente:

A) DA PROPOSTA DA EMPRESA INOVA SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO E ELETRODOMESTICOS LTDA. - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO

Ao analisar o ANEXO 1 – Termo de Referência, nota-se que o Edital apontou especificamente quais eram as especificações e o preço máximo dos materiais abrangidos pela licitação. Vejamos o que dispõe o ITEM 01, do ANEXO 1 – Termo de Referência, acerca das especificações mínimas do produto notebook

(...)

Nota-se, portanto, que o edital previu expressamente o software que deveria ser ofertado junto com o produto, qual seja: Windows 11 Pro.

No entanto, em relação ao referido item, cumpre mencionar que a proposta apresentada pela empresa vencedora do certamente ofertou o aparelho com sistema operacional inferior (Linux Debian 12 gratuito) isto é, sistema que não atende às especificidades descritas no edital da licitação.

O princípio da vinculação ao edital foi ultrajado. O edital é a norma que regula integralmente o procedimento licitatório, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

Por fim, a manutenção da proposta vencedora violará também o princípio da probidade administrativa exige que a Administração Pública atue com honestidade, integridade e boa-fé. A não-exclusão de um licitante com base em critério disposto no Edital revela uma conduta contrária ao dever de transparência e à confiança depositada pelos participantes do certame na legalidade e objetividade do processo.

VI - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS



A empresa INOVA SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA apresentou suas contrarrazões:

Em razão de recurso interposto por licitante, alega-se que o catálogo técnico apresentado pela empresa ora recorrida indicaria o sistema operacional Linux, em desconformidade com o edital, que exige Windows 11 Professional.

Contudo, cumpre esclarecer que tal situação decorreu de mero equívoco material da fabricante, que, ao encaminhar a documentação técnica, forneceu catálogo específico de linha de produtos que abrange versões com Linux.

A empresa ora recorrida sempre ofertou e manterá a entrega do equipamento com o sistema operacional Windows 11 Professional licenciado, em total conformidade com o edital. Para tanto, apresenta-se nesta oportunidade o catálogo técnico correto, emitido pela própria fabricante, que comprova a disponibilidade e a comercialização do produto VAIO FE16 com o Windows 11 Professional.

Portanto, o erro apontado não altera a essência da proposta nem prejudica a isonomia entre os participantes, tratando-se de erro material sanável, conforme previsto na legislação e na jurisprudência aplicável.

VII - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual, que prima pelo julgamento objetivo e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Nova Lei de Licitações, em especial no seu Art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..”

A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

O presente recurso foi enviado para análise e parecer técnico, que foi emitido no seguinte teor:

1. O Objeto da Controvérsia O cerne do Recurso Administrativo interposto pela GDAI é a alegação de que a empresa vencedora, INOVA, apresentou uma proposta para o Item 1 (Notebook) que não atende as especificações do Edital, em virtude do sistema operacional. Exigência do Edital (Termo



de Referência - Item 01): O notebook deveria estar dotado de licença original (OEM) com sistema operacional Windows 11 Professional em português. Alegação da Recorrente (GDAI): A proposta da INOVA ofertou o aparelho com sistema operacional inferior, especificamente Linux Debian 12 gratuito (conforme print do catálogo). A GDAI argumenta que isso viola o princípio da vinculação ao edital e requer a desclassificação da INOVA. II. A Defesa da Empresa Recorrida (INOVA) A INOVA, em suas Contrarrazões, defende a manutenção de sua classificação, alegando que a indicação do Linux no catálogo foi um mero equívoco material da fabricante. Esclarecimento: A empresa assegura que sempre ofertou e manterá a entrega do equipamento com o sistema operacional Windows 11 Professional licenciado, em total conformidade com o Edital. Provas: Para sanar o erro, a INOVA apresenta um catálogo técnico correto, emitido pela fabricante, que comprova a disponibilidade e a comercialização do produto VAIO FE16 com o Windows 11 Professional. O catálogo técnico anexo confirma a disponibilidade do produto VAIO FE16 com o sistema operacional Windows 11 ou Linux. Fundamento Legal: A INOVA invoca a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), especificamente: o Art. 12, III: O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a compreensão da proposta não deve implicar desclassificação. o Art. 64, § 1º: A comissão de licitação pode sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos. Jurisprudência do TCU: A INOVA cita a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que falhas de caráter formal ou material.

que não afetem o objeto ofertado devem ser sanadas por diligência, e não punidas com desclassificação automática. Cita, por exemplo, o Acórdão 2239/2018-TCU Plenário, sobre a desclassificação por erro de baixa materialidade em proposta vantajosa, e o princípio do formalismo moderado. III. Conclusão Técnica e Sugestão de Decisão A controvérsia reside na aplicação dos princípios da vinculação ao edital (defendido pela GDAI) e do formalismo moderado (defendido pela INOVA). 1. Natureza da Falha: A falha da INOVA foi a apresentado inicial de um catálogo (documento acessório) que indicava a possibilidade de o notebook vir com Linux. A proposta de entrega, no entanto, sempre foi do equipamento conforme o edital (Windows 11 Professional licenciado). A falha se apresenta, portanto, como um erro material ou formal no documento técnico. Possibilidade de Saneamento: A Lei nº 14.133/2021 permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos (Art. 64, § 1º). A INOVA apresentou o catálogo correto da fabricante (VAIO FE16), que lista o sistema operacional como "Windows 11 ou Linux", comprovando que o produto ofertado pode, de fato, atender exigência editalícia. O erro não alterou a essência da proposta (o item a ser entregue). Princípio da Vantajosidade: O formalismo moderado e a



jurisprudência do TCU buscam privilegiar o interesse público e a proposta mais vantajosa para a Administração, evitando o afastamento do licitante por falhas meramente formais.

Com base na análise técnica, e em consonância com o princípio do formalismo moderado e da vantajosidade para a Administração Pública, não assiste razão para provimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA. Embora a empresa INOVA SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, tenha incorrido em erro material ao apresentar inicialmente um catálogo com especificação incompleta, o vício foi sanado por meio de documentação da fabricante que comprova a disponibilidade do Notebook VAIO FE16 com o sistema operacional Windows 11 Professional licenciado, atendendo integralmente o Item 1 do Edital.

A aplicação da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU autoriza o saneamento da falha de caráter formal, mantendo-se a classificação da empresa INOVA SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, por não haver alteração na substância da proposta e por preservar o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

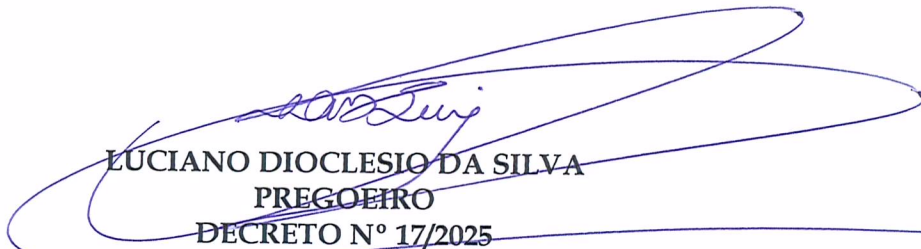
VIII - DA DECISÃO

EX POSITIS, vista dos fatos e fundamentos delineados, decido **CONHECER** o presente recurso, tendo em vista sua tempestividade e no mérito **DAR IMPROVIMENTO**, mantendo a habilitação e a classificação da empresa INOVA SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, como vencedora do certame, pois cumpriu os requisitos editalícios, **conforme fatos e fundamentos acima descritos**.

Face a desconsideração do pedido formulado pela empresa GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA, encaminho devidamente informado à autoridade competente, levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, para decisão final.

Atenciosamente,

Palmeiras de Goiás - GO, aos 14 de outubro de 2025.


LUCIANO DIOCLELIO DA SILVA
PREGOEIRO
DECRETO Nº 17/2025



**DECISÃO DEFINITIVA
RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 5031/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2025

ABERTURA: 07:30 HORAS DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em aquisição de equipamentos de processamento de dados, equipamentos de áudio, vídeo e foto, material de expediente e mobiliário em geral.

I - RECORRENTE

- **GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 32.084.616/0001-84.

II - RECORRIDA

- **INOVA SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 55.512.993/0001-72.

O SECRETÁRIO DO FUNDO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pelo Pregoeiro, referente a análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA**, na licitação supramencionada;

RESOLVE:

Acatar *in totum* por fundamentação *aliunde* ou *per relationem*, as razões proferidas pelo Pregoeiro, quando do julgamento do recurso interposto, para **CONHECER**, porém, no mérito dar **IMPROVIMENTO**, mantendo a habilitação e a classificação da empresa **INOVA SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, pois cumpriu os requisitos editalícios, conforme fatos e fundamentos acima descritos, restando incólume a decisão retro.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmeiras de Goiás – GO, aos 14 de outubro de 2025.


Paulo Silva de Camargo
Secretário Municipal de Administração
Decreto 316/2025